



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600483-97.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600483-97.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR VEREADOR, ELADIO PINO DA ROCHA JUNIOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. DOCUMENTOS NOVOS. APRESENTAÇÃO APÓS JULGAMENTO. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. FINS EXCLUSIVOS DE REDUÇÃO DE VALOR PARA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MANTIDO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ELADIO PINO DA ROCHA JÚNIOR, já qualificado nestes autos, cuja finalidade visa sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10324057, por meio do qual foram desaprovadas suas contas, com condenação à devolução ao erário do valor de R\$ 1.067,13 (um mil, sessenta e sete reais e treze centavos).

Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissões que devem ser supridas para uma melhor prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"... Excelências, como pontuado, o aresto embargado padece de omissão. Isto porque, da leitura primo in oculi, nota-se que o acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, deixou de se manifestar, especificamente, quanto ao entendimento de relativização da preclusão, caracterizando-a como irregularidade meramente formal, de sorte a não ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalvas nas contas"

(destaquei)

Assim, requer, em síntese, o acolhimento dos embargos e aplicação de seus efeitos infringentes para modificar a conclusão da decisão, alterando-a de "contas desaprovadas" para "aprovadas com ressalvas".

Oficiando nos autos, o e.Procurador Eleitoral asseverou o seguinte:

" Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo do embargante é a rediscussão de matéria já apreciada. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando ao

reexame de decisões.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração."

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do Acórdão. Assim, conheço dos embargos.

O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10324057. Todavia, ao indicar qual seria a referida omissão, aponta ser esta "a não relativização do instituto da preclusão para alterar a conclusão do julgamento" quanto à desaprovação das suas contas de campanha.

Ocorre que o ora embargante teve suas contas de campanha desaprovadas em primeiro grau em virtude de irregularidades verificadas em sua prestação de contas que impossibilitavam ou dificultaram a análise com transparência e fidedignidade.

Após Sentença (id 10303670), no Juízo de origem, que ensejou a desaprovação das suas contas de campanha, o embargante interpôs Embargos de Declaração ao referido julgado de primeiro grau, apresentando novos documentos que, após passar pelo setor técnico contábil da 26ª Zona Eleitoral, implicou a redução do valor a ser devolvido ao erário, sem alterar a conclusão do Julgado pela desaprovação das contas.

Inconformado com a Sentença de id 10303718, por não alterar a conclusão do julgado, o embargante recorreu a esta Corte por meio do id 10303723, requerendo a reforma da Sentença de primeiro grau, argumentando que, com a juntada de novos documentos, o valor a ser devolvido ao erário foi reduzido significativamente, não justificando a gravidade do julgado pela desaprovação.

A Corte deste Regional, por sua vez, corroborando com o entendimento de primeira instância, negou provimento ao Recurso sobredito, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, o que ensejou a interposição dos presentes aclaratórios (id 10327891) com a finalidade de obtenção de um novo julgamento.

Ocorre que, embora o TSE tenha mantido entendimento no que pertine à relativização da preclusão quanto à admissão de documentos novos, juntados após julgamento, o fez para fins exclusivos de reduzir o montante a ser devolvido ao erário, mas não para fins de alterar o juízo de julgamento das contas, seja pela aprovação plena ou com ressalvas. Vejamos:

(i)

Por outro lado, conforme precedente indicado pelo embargante, no que diz respeito à juntada intempestiva de documentos com aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(...)

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

(...)

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060593486/SP, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 05/09/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovasdas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores.

3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de

eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060193881, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024.

Assim, entendo que a intenção do embargante nestes aclaratórios se revela na busca por um novo julgamento e não pela existência de omissão na decisão proferida pela Corte, uma vez que todos os pontos questionados em sede de recurso foram alcançados no Acórdão ora embargado.

Dessarte, não há o que falar em omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão impugnado, uma vez que as contas que ensejaram o Acórdão em epígrafe foram analisadas e julgadas de forma exauriente.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

Destaco, ainda, no que pertine à finalidade dos Embargos Declaratórios, que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada

nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações e, respaldado nos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de conhecer dos Embargos e, corroborando com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator